



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366791

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2187429-42.2024.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravados: Carlos Alberto Solda Neto, José Calebe Soares Soldá e Amanda Soares de Araújo Solda

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 10.649

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ora agravante se abstenha de cancelar o contrato de plano de saúde da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00, em caso de descumprimento desta decisão. Pleito de reforma. Prolação de sentença nos autos principais para julgar procedente a ação e determinar a manutenção dos autores no plano de saúde nas mesmas condições, mediante pagamento integral das mensalidades. Perda superveniente do objeto. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, do CPC. ***Recurso prejudicado.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 111/113 proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por Carlos Alberto Soldá Neto e outro em face de Central Nacional Unimed e outra, que deferiu a tutela de urgência para “determinar que às rés que mantenham ativo o contrato de plano de saúde dos autores, nas mesmas condições contratadas, até a alta médica ou a portabilidade para outro plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

similar, sem carência, mediante o pagamento integral das mensalidades, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite inicial de R\$ 60.000,00”

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, por não se verificarem, no caso, os pressupostos autorizadores da medida, vez que legítima a rescisão contratual e o cancelamento do plano de saúde. Indica haver previsão expressa quanto à possibilidade de rescisão unilateral, pois se trata de plano coletivo por adesão. Argumenta que não há possibilidade de atender ao que foi determinado na decisão recorrida, pois não há plano individual da Unimed para ser oferecido aos agravados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 194/195).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 538/539).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 542/551).

A D. Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer (fls. 555/559), pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento na sessão virtual (fl. 537).

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposição do art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, pois prejudicado.

Com efeito, sobreveio r. sentença em primeiro grau, pela qual o Juízo julgou procedente a ação e determinou a manutenção dos autores no plano de saúde nas mesmas condições, mediante pagamento integral das mensalidades (fls. 599/603 – autos originais).

Ante o exposto, por decisão monocrática, **julgo prejudicado o recurso**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator